

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ref.: PROCESSO INTERNO Nº 11.192/2022 –  
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 001/2023 – RECURSO  
ADMINISTRATIVO

A **Companhia Itabirana da Telecomunicações Ltda.**, já qualificada nos autos do processo de número em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por seu representante legal ao final assinado, apresentar **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a respeitável decisão que declarou vencedora a empresa **Speednet Telecomunicação Ltda**, CNPJ n. 12.581.250/0001-41, o que faz com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### **1. TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do item 10.5 do edital, o prazo para apresentação do recurso é de 03 (três) dias. Considerando a publicação da decisão ora recorrida, o último dia do prazo para interposição do presente recurso é o dia 04/04/2023.

Assim, o presente recurso é tempestivo, devendo ser recebido e provido, conforme ao final se requer.

#### **2. CONTEXTO**

A Prefeitura Municipal de Sabará, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, publicou edital para promover registro de preços, consignado em ata, para futura e eventual contratação de empresa do ramo para prestação de Serviço STFC, SCM e Segurança, sendo STFC de Entroncamento Digital, Terminal Individual Convencional NRES, Terminais Fixos Individuais Especiais, Ramal Voip, Pabx em Nuvem, Serviço de Ligações Locais e de Longa Distância Nacional e Serviço 0800. Para o serviço SCM e Segurança será a contratação de Acesso à Internet com Anti-DDoS, Firewall UTM, formação de rede de

dados MPLS com circuitos Dedicados CPE de dados com garantia integral de banda de NO MÍNIMO 95% em fibra óptica, WIFI e DNS PROTECTION.

Realizado o pregão, a empresa Recorrida foi declarada vencedora. Entretanto, é preciso destacar que ela não cumpre os requisitos do edital e, por isso, deve ser inabilitada, conforme será demonstrado.

### 3. MÉRITO

#### 3.1. Inexistência de demonstração de capacidade técnica

O item 7.5 do edital estabelece os requisitos para que se ateste a capacidade técnica do licitante, nos seguintes termos:

*“7.5. Qualificação técnica*

*7.5.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível com as características e quantidades do objeto da licitação** através da apresentação de pelo menos 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, com indicação do serviço prestado, do cumprimento de prazos e demais condições.***

*7.5.2 A CONTRATADA **deverá comprovar** por meio de Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa licitante fornecido ou estarem fornecendo **serviço de limpeza contra ataques DDOS (Distributed Denial of Service).***

*7.5.2.1. Contrato de concessão/termo de autorização ou contrato da prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC. Contrato de concessão/termo de autorização Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, outorgado pelo Poder Concedente, nos termos da legislação em vigor. Será aceito apresentação do extrato de contrato de concessão publicado no Diário Oficial da União. A proponente deverá possuir licença SCM (Serviço de Comunicação*

Multimídia) e STFC (Serviço de Telefonia Fixa Comutada) junto a ANATEL para a prestação do objeto contratual serviço.” (g.n.)

Entretanto, a Recorrida não possui comprovação suficiente dos itens acima grifados, evidenciando que não foi capaz de apresentar a qualificação técnica necessária para o presente certame e para a execução do objeto licitado.

Vejam-se, primeiro, os itens e as quantidades exigidas pelo Termo de Referência do edital:

LOTE 2						R\$			
Item	TIPO DE UNIDADE	Descrição do Serviço	Velocidade (mínimo)	Quantidade Mensal	Quantidade Anual	Valor Unitário Mensal com impostos	TOTAL ANUAL com impostos	Valor Unitário Instalação	Valor Total Instalação
17	SEDE COM WIFI	Serviço de Internet + CPE + Gerência + 11 APS Internos e 3APS Externos	100 Mbps	1	12				
18	SEDE	Serviço de Internet "secundário(Rota e backbone distinto ao Principal da Subsede)" + CPE UTM + Gerência	500 Mbps	1	12				
19	SUBSEDE	Serviço de Internet "principal" + CPE UTM + Gerência + Serviço de proteção DDoS	500 Mbps	1	12				
20	SUBSEDE	Serviço de Comunicação MPLS "Concentrador Principal e Redundante" + CPE + Gerência	500 Mbps	2	24				
21	SEDE e SUBSEDE TI	Serviço de Comunicação Metro Ethernet 1 Giga + CPE + Gerência	1 Giga	1	12				
22	UNIDADES (Secretaria de Saúde, Fazenda, Educação, Cultura (Biblioteca – Universidade Aberta), Cultura (Antiga Biblioteca), Meio Ambiente, Esporte, Saúde (Cemae) *, Desenvolvimento Social, Defesa / Defesa Civil /Regional Centro (Antigo Presídio) UNIDADES DIVERSAS (SEM WIFI)	Serviço de Comunicação MPLS + CPE + Gerência Serviço de Comunicação MPLS + CPE + Gerência	100 Mbps	20	240				

23	UNIDADES DIVERSAS (COM WIFI)	Serviço de Comunicação MPLS + CPE + Gerência COM 1 AP WIFI	50 Mbps	50	600				
24	UNIDADES DIVERSAS (SEM WIFI)	Serviço de Comunicação MPLS + CPE + Gerência	50 Mbps	60	720				
25	LINK UNIDADE PRONTO ATENDIMENTO (UPA)	Serviço de Comunicação MPLS + CPE + Gerência "PRINCIPAL E REDUNDANTE"	50 Mbps	2	24				
26	LINK UNIDADE PRONTO ATENDIMENTO (UPA)	Serviço de Internet + Gerência + 10 APS INTERNOS WIFI	50 Mbps	1	12				
27	Secretaria de Defesa (Rede de Video Monitoramento)	Serviço de Comunicação Concentrador MPLS + CPE + Gerência	100 Mbps	1	12				
28	Secretaria de Defesa (Rede de Video Monitoramento - Ruas, Avenidas e Praças)	Serviço de Comunicação Remotas MPLS + CPE + Gerência	10 Mbps	26	312				
29	Secretaria de Defesa (Rede de Video Monitoramento - Escolas (35) - Crenches (18) e Postos (25))	Serviço de Comunicação Remotas MPLS + CPE + Gerência	4 Mbps	78	936				
30	ESCOLA RURAL	Serviço de Internet VSAT banda KA Mínimo 10/2Mbps + CPE UTM + Gerência	10 Mbps	1	12				
31	ESCOLA RURAL	Serviço de Internet VSAT banda KA Mínimo 20/4 Mbps + CPE UTM + Gerência	10 Mbps	2	24				
32	TODA REDE	SERVIÇO DE PROTEÇÃO DNS PREVENTION (700 LICENÇAS)	NA	1	12				
33	TAXA DE INSTALAÇÃO SERVIÇO DE REDE DE COMUNICAÇÃO DE DADOS	Serviço	NA	NA	1	NA		NA	
Valor Total Mensal do lote =									
Valor TOTAL ANUAL do lote (12* Total Mensal) =									
Valor Total Instalação do lote =									
Valor total Anual do lote = (12 * Total Mensal + Total Instalação)									

Veja-se, agora, o conteúdo dos atestados apresentados pela Recorrida:

Prezados Senhores,

Em atenção à solicitação de V.Sas, atestamos, para os fins que a empresa SPEEDNET TELECOMUNICAÇÃO LTDA, estabelecida na Rua Timoteo , nº 1160 , Bairro Santa Inês, Cidade Belo Horizonte ,Estado MG CEP: 31.080-040, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.581.250/0001-41, presta os seguintes serviços :

Acesso à Internet com Firewall UTM, Anti-DDoS, Rede de Dados MPLS com circuitos Dedicados, CPE de Dados, Wifi e Segurança por DNS PROTECTION (Link dedicado 4,5Gbps , CDN 1Gbps, IP Fixo /28, transporte na tecnologia fibra ótica e SLA 6 horas , conforme o contrato de nº 23425)

Dentro dos padrões de qualidade exigidos e atendendo satisfatoriamente os prazos estipulados, desde de 05 de Setembro de 2022 até a presente data, com fornecimento de toda a estrutura técnica, operacional, do cumprimento de prazos e demais condições compreendendo todos os itens necessários à execução dos serviços nos níveis satisfatórios do correspondente contrato de prestação de serviços assinado entre as partes.

Belo Horizonte , 01 de Fevereiro 2023.

Prezados Senhores,

Em atenção à solicitação de V.Sas, atestamos, para os fins que a empresa SPEEDNET TELECOMUNICAÇÃO LTDA, estabelecida na Rua Timoteo , nº 1160 , Bairro Santa Inês, Cidade Belo Horizonte ,Estado MG CEP: 31.080-040, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.581.250/0001-41, presta os seguintes serviços :

Presta serviços de fornecimento de serviços de comunicação multimídia –SCM, com velocidade de 500MBps , tecnologia de entrega do link 100% fibra ótica , com atendimento 24x7 .

Dentro dos padrões de qualidade exigidos e atendendo satisfatoriamente os prazos estipulados, desde de 20 de Maio de 2021 até a presente data, com fornecimento de toda a estrutura técnica, operacional, do cumprimento de prazos e demais condições compreendendo todos os itens necessários à execução dos serviços nos níveis satisfatórios do correspondente contrato de prestação de serviços assinado entre as partes.

Referido atestado técnico não contém o quantitativo mínimo do serviço prestado, nem mesmo ou pelo menos **50% da volumetria do objeto**, admitido como quantitativo mínimo para demonstração da capacidade técnica da empresa em prestar serviços similares ao objeto licitado.

Destaque-se que o Edital exige uma solução robusta, estável e eficiente, sendo que a somatória das falhas indicadas simplesmente não permite seja feita análise confiável sobre a qualidade do que foi ofertado pela empresa vencedora, em nítido prejuízo ao ente público.

Conforme é sabido, a exigência de demonstração de capacidade técnica do licitante é um mecanismo de prover a Administração Pública de segurança jurídica de que

a contratação a ser celebrada será firmada por agente efetivamente capaz de executar o objeto do contrato.

Não por outra razão, o Tribunal de Contas da União editou o enunciado n. 263 da sua Súmula com o seguinte teor:

*“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou **serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**”*

Como dito, referida exigência é um critério de segurança jurídica e sua inobservância é considerada um ilícito, visto que *“a ausência de menção expressa no instrumento convocatório aos serviços a serem comprovados mediante apresentação de Atestados de Capacidade Técnica pode levar empresas sem a aptidão necessária a participar do certame”* (Tribunal de Contas da União. Acórdão 464/2014-TCU-1ª Câmara)

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ACEITAÇÃO DE OBJETO EM DESACORDO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. ILEGALIDADE. OFENSA À ISONOMIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS 5 E 7/STJ.*

*1. Observo que o Tribunal local não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos 3.º, 41, 44 § 1º, 45, 49 e 59 da Lei 8666/1993; 5º Dec. 5.450/05; 1º e 10 da Lei nº 12.016/2009. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da*

*oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.*

***2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou a presença dos requisitos para declaração de nulidade do certame, visto que a Administração extrapolou os limites do edital. Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho do acórdão: "O direito líquido e certo ofendido está caracterizado no fato de que a administração, confessadamente, extrapolou os limites do edital, dando interpretação ampliativa a requisito técnico e, com isso, prejudicando a justa competição entre os licitantes, ou seja, o princípio da isonomia" (fl. 980, e-STJ).***

*Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, em especial do edital do pregão, o que é vedado em Recurso Especial (Súmulas 5 e 7/STJ).*

***3. Agravo Interno não provido.***

*(AgInt no AREsp n. 1.988.567/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 24/6/2022.)*

Ou seja, a exigência em questão implica em necessário afastamento dos demais licitantes que não possuem referida capacitação. Assim, aceitar um licitante que não apresenta todos os elementos exigidos no edital é, ao mesmo tempo, violar o edital e a isonomia entre os licitantes.

Não fossem exigíveis os itens acima, outros licitantes poderiam acorrer à licitação. Por sua vez, um licitante que apresenta todos os itens da qualificação técnica cumpre o exigido no edital e demonstra a segurança que a Administração demanda para a contratação. Logo, é relevante, por uma questão de dever de cumprimento da legalidade, que se aplique a restrição estabelecida no edital, de tal modo a inabilitar a Recorrida, visto que não possui a qualificação técnica exigida.

Como afirmado, entendimento contrário implica em evidente violação do edital, que é lei do certame. E violar o edital é o mesmo que violar a legalidade, o que não pode ser tolerado, ainda mais em prejuízo da Administração, que resta carente da garantia de qualidade técnica do licitante.

Portanto, não há outra conclusão, senão pela inabilitação da Recorrida.

### **3.2. Da inexistência de certidão negativa de débitos**

Além disso, a Recorrida apresentou certidão positiva de débito com efeito de negativa (CPEN) **válida até 1º/06/2022, vencida há quase 01 (um) ano, veja-se:**

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 09:38:10 do dia 03/12/2021 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 01/06/2022.  
Código de controle da certidão: **4C94.1453.0607.CD20**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.


Portanto, o documento apresentado não é capaz de atestar a regularidade fiscal da Recorrida. Ou seja, a Recorrida participou do certame sem a evidenciação de que possuía os requisitos de regularidade fiscal, em detrimento da exigência do edital.

Neste caso, assim como o tópico anterior, acolher a habilitação da Recorrida é violar a simetria da licitação, visto que um licitante teve a oportunidade de participar do certame sem atestar que cumpre todos os requisitos do edital em detrimento da Recorrente, que apresentou toda a documentação regular.

**É nítido que, no momento da licitação, a Recorrida estava irregular. Tanto é que no dia 17/03/2023, a Recorrida apresentou um *comprovante de pagamento* – que não tem qualquer validade legal para os fins licitatórios –, cuja CND até a presente data não foi apresentada.**



Pagamentos > Boletos, contas e tributos >  
Pagar com código de barras

 Pagamento realizado com sucesso.

Empresa	Data do pagamento	Valor nominal	Valor total a pagar
TRIBUTOS FEDERAIS DARF NUMERADO	17/03/2023	R\$ 28.331,73	R\$ 28.331,73

858600002830.317303852309.760716230761.243581401898

Numero do Documento	Data de Vencimento	Valor
07.16.23076.2435814-0	17/03/2023	R\$ 28.331,73

Codigo de Barras	Data / hora da transação:	Autenticação
85860000283-0 31730385230-9 76071623076-1 24358140189-8	17/03/2023 16:55:19	IBEC:3E3408DFE4744E0A707

**Ou seja, a Recorrida apresentou o documento (CPEN) vencido para ganhar tempo e obter um benefício fiscal que lhe permita uma emissão de CND ou CPEN “nova”, o que até hoje não conseguiu.** Logo, trata-se de verdadeira tentativa de burla ao processo licitatório.

Partindo desta premissa, não se trata aqui da aplicação de alguns entendimentos jurisprudenciais recentes do Tribunal de Contas da União, segundo os quais o atesto de fato pretérito, que não afeta a oferta, é lícito e não inviabiliza a classificação. **Tal entendimento não se aplica ao presente caso, porque não se está tratando de fato pretérito, mas de fato novo e que altera, óbvia e sensivelmente, a circunstância da Recorrida no âmbito do presente certame.**

Aplica-se ao caso a seguinte jurisprudência, já firmada, no âmbito do TCU:

***“É lícita a inabilitação de licitante que não tenha apresentado a documentação comprobatória de regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e jurídica, nem tenha autorizado a consulta ao SicaF consoante faculdade prevista no edital.”***

*Acórdão 785/2012-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE*

Neste ponto, não se trata de formalismo, que deve ser rechaçado, mas de formalidade elementar e que atesta o mínimo de segurança jurídica para a contratação

pública. **Ademais, é impossível, no presente caso, atestar o fato pretérito (regularidade fiscal), visto que a certidão é emitida com a data atual e não pretérita.**

Logo, aceitar tal fato seria criar um precedente perigoso para que se use deliberadamente deste procedimento para se “ganhar tempo”, com uma violação sistemática da legislação e do edital a pretexto de se superar uma regularidade formal. A abertura encontrada em alguns precedentes do TCU não abrange fatos desta gravidade, mas de meras formalidades documentais simples e que não têm esse efeito colateral, como uma cópia por um original; um documento de baixa nitidez por outro de melhor nitidez; ou uma cópia com cortes por uma sem cortes.

Dessa forma, a única conclusão possível é pela inexistência de demonstração hábil da regularidade fiscal, o que leva à inexorável inabilitação da Recorrida.

#### **4. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a **Companhia Itabirana da Telecomunicações Ltda**, requer seja o presente recurso acolhido e provido para:

Decretar a imediata inabilitação da empresa SPEEDNET, posto que foram descumpridos os requisitos habilitatórios, em especial os documentos exigidos para regularidade fiscal, assim como para comprovar sua qualificação técnica, com a decretação da nulidade de todos os atos subsequentes, inclusive, aquele que declarou-a como vencedora do certame no lote 2, dando-se regular sequência ao processo licitatório em relação às demais licitantes habilitadas.

Caso não seja este o entendimento desde Ilmo. Pregoeiro, requer-se, desde já, o encaminhamento do recurso à autoridade superior, para apreciação e reforma da decisão, conforme acima requerido.

Itabira/MG, 04 de abril de 2023.

---

**Companhia Itabirana da Telecomunicações Ltda**

FERNANDA FÁTIMA DOS REIS